



Número: **0052981-38.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 23.000,00**

Assuntos: **Propriedade Intelectual / Industrial, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) marisete fedrigo (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DA VILA MILITAR (EXECUTADO)		VANESSA CAPELI PEREIRA (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57563 821	27/04/2022 10:10	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0052981-38.2014.8.15.2001

[Propriedade Intelectual / Industrial, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

REU: ASSOCIACAO DA VILA MILITAR, CVC BRASIL

**SENTENÇA**

**Processo Civil. Fase de cumprimento de sentença. Pagamento voluntário da condenação. Expressa concordância do credor com o pagamento. Obrigação satisfeita. Extinção do processo.**

*– Tendo a parte credora expressado concordância com o valor do pagamento voluntariamente realizado pela devedora, deve o juiz declarar satisfeita a obrigação e extinguir o processo e consequentemente a obrigação executiva dele decorrente, a teor do art. 526, §§1º e 3º, do CPC/2015.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada parcialmente procedente, já em fase de cumprimento de sentença, que condenou a parte demandada ao pagamento de quantia certa.



Após o trânsito em julgado, antes mesmo de ser intimada para pagamento da condenação, a parte sucumbente voluntariamente informou e comprovou o depósito judicial da condenação.

Assim, este juízo ordenou que a parte autora se manifestasse acerca do depósito voluntário, com o qual o promovente concordou expressamente, tendo requerido a liberação da quantia mediante alvará.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O depósito realizado de iniciativa própria pelo demandado atende ao disposto no caput do art. 526 do CPC/2015, *in verbis*:

***“Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.”***

Na sequência, por sua vez, a anuência da parte autora deu continuidade ao cumprimento da regra legal prevista no §1º do mesmo artigo, adiante transcrito:

***“§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.”***

Ora, como expressou concordância com o pagamento realizado pela parte devedora, tem-se que a parte credora se deu por satisfeita. Sendo assim, há se aplicar a regra do §3º do art. 526:

***“§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.”***



Portanto, ante tudo quanto acima exposto, **DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO**, em razão do que também **DECLARO EXTINTO o PROCESSO e PRETENSÃO EXECUTIVA**, o que faço com base no art. 526, §3º, do CPC/2015.

**Considere-se registrada e publicada** a presente sentença na data de sua disponibilização no sistema Pje e, por fim, **intimem-se** as partes.

Na sequência, independentemente de trânsito em julgado, para liberação do DJO estampado no requerimento de ID 53665596. **expeça-se** em nome do autor e nos moldes do **Ofício Circular 014/2020, do Gabinete da Presidência** (modelo COVID), o alvará tal como requerido na petição última.

Após o trânsito em julgado, **apurem-se** as custas finais pela escrivania e, em seguida, em seguida, **cumpram-se** os demais atos ordinatórios, necessários ao seu recolhimento, inclusive e principalmente a intimação do devedor, pessoalmente e por seu advogado, para pagar as custas sob pena de protesto.

Cumpridas as determinações acima, **arquivem-se** os autos.

João Pessoa, data da assinatura digital.

**Alexandre Targino Gomes Falcão**

Juiz de Direito

